Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1781/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3048/2014
PROTOCOLO	: 1488212
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADOS	: 1. GILVAN GONÇALVES DE LIMA, 2. MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIRÓZ
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES – LANÇAMENTOS, REGISTROS CONTÁBEIS E DEMONSTRATIVOS DE BALANÇO GERAL – INFRINGÊNCIA AS NORMAS E DISPOSIÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS – OMISSÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, uma vez que não está instruída com todos os documentos necessários e obrigatórios para imprimir regularidade à instrução do processo, e anomalias detectadas nos lançamentos, registros contábeis e demonstrativos do balanço geral, em postura infringente das normas e disposições legais aplicáveis à espécie. Constitui infração a falta de resposta à notificação.

A prática de infração enseja a aplicação de multa ao gestor responsável.

É cabível recomendação ao atual responsável para que observe e cumpra com o devido rigor as normas legais que regem a Administração Pública, assim como as de natureza contábil, evitando incidir nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes**, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. **Gilvan Gonçalves de Lima**, Secretário Municipal de Saúde, e o Sr. **Márcio Faustino de Queiróz**, Prefeito Municipal, com aplicação de **multa** ao Sr. **Márcio Faustino de Queiróz**, no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, motivada na prática das irregularidades detectadas na Prestação de Contas, e **30 (trinta) UFERMS**, em razão da falta de resposta à notificação que lhe foi endereçada; com **recomendação** ao atual Responsável, que observe e cumpra com o devido rigor as normas legais que regem a Administração Pública, assim como as de natureza contábil, evitando incidir nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 16 de maio de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação de Contas de Gestão Anual relativa ao Exercício Financeiro de 2013, apresentada pelo Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes, sob a Gestão Administrativa do Sr. Gilvan Gonçalves de Lima, Secretário Municipal de Saúde, e do Prefeito Municipal, Sr. Márcio Faustino de Queiróz.

Procedida a verificação prefacial dos dados da Prestação de Contas, o Corpo Técnico da Terceira Inspetoria emitiu a Analise Processual-Intimação constante da peça digital nº 20, apontando a conveniência de que fossem endereçadas intimações do Gestor e do atual Prefeito do Município para complementarem a instrução do feito, mediante requisições de esclarecimentos envolvendo os seguintes tópicos:

> *"Ausência da Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o ordenador das despesas e ainda, as Atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas, conforme IN nº 35/2011, alterada pela 36/12, Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2.4, B, subitem 16 e ou justificativas;*
>
> *Verificamos que a dotação orçamentária inicial do órgão era de R$5.398.035,41 a qual sofreu alterações durante o exercício conforme Decretos, peças 18, f. 1/58, onde apresenta suplementações de R$ 1.665.324,04 e anulações de R$ 798.335,41 passando o orçamento do órgão a consignar o montante de R$ 6.012.474,04, o qual não confere com o apresentado no Anexo 12 e 11, bem como diverge dos lançamentos apresentados no Anexo X – Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais peça 17, motivo pelo qual solicitamos a comprovação do valor correto".*

Cumpridas as sugeridas intimações, encaminhadas ao Gestor do Fundo por meio de cópia da própria sobredita Análise Processual da peça digital nº 20, bem como ao Prefeito Municipal, via peça digital nº 21, ambos se pautaram em posturas totalmente contrárias aos deveres atribuídos aos Administradores Públicos, no tanto em que – sem qualquer justificativa –, agiram com total desídia nos seus deveres de elucidar os aspectos apontados como eivados de anomalia, tal como se confere dos AR's dos Correios copiados nos autos como peças digitais nºs 23 e 25.

Em consequência, o descaso acima deu ânimo à emissão da Análise Conclusiva retratada na peça digital nº 26, em que o Corpo Técnico da Terceira Inspetoria procedeu à análise global dos dados e elementos do processo, registrando que da forma e conteúdo em que a Prestação de Contas se encontra apresentada, desponta inegável que o procedimento padece e está contaminado das falhas, irregularidades e ilegalidades adiante transcritas, as quais importam em

fatores impedientes do acolhimento do presente Balanço Geral:

> *"... procedida a análise da Prestação de Contas, constatamos que os responsáveis, Sr. Gilvan Gonçalves de Lima (Ordenador de Despesa), e o Sr. Márcio Faustino de Queiroz (Prefeito Municipal), não compareceram aos autos do processo.*
>
> *I – PREÂMBULO. Diante do exposto, mantêm-se as irregularidades transcritas abaixo:*
>
> *1. Não foi encaminhada a Cópia do Termo de Transferência de Cargo referente à posse do Sr. Gilvan Gonçalves de Lima;*
>
> *2. Não foi remetida a esta Corte, a Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o ordenador das despesas e ainda, as Atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas;*
>
> *3. Não foi encaminhada justificativa e/ou documentos comprobatórios quanto à divergência orçamentária relatada na notificação. O valor da dotação orçamentária inicial do órgão, definido na LOA nº 880/2012, foi de R$ 5.398.035,41, o qual sofreu alterações durante o exercício de 2013, conforme Decretos apresentados nos autos. Entretanto, o valor da despesa fixada após as suplementações/deduções apresentou saldo final de R$ 6.012.474,04, o qual não confere com o demonstrado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e Anexo 12 – Balanço Orçamentário, de R$ 6.003.474,04, permanecendo a irregularidade.*
>
> *4. Além dos fatos acima, constatou-se ainda:*
>
> *4.1. Saldo do Disponível insuficiente para cobrir Restos a Pagar;*
>
> *4.2. O Parecer da Unidade de Controle Interno está assinado pelo Prefeito Municipal, evidenciando a ausência de Controle Interno por parte do referido órgão.*
>
> *CONCLUSÃO Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual NÃO OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO".*

Submetido o processo ao crivo de apreciação da douta Auditoria, esta aderiu-se aos apontamentos do Corpo Técnico, apontando ainda a presença de outras anomalias comprometedoras da exigível regularidade da Prestação de Contas, com a opinião sedimentada no sentido de que o Balanço Geral seja remetido às vias de sua rejeição, com os gravames de aplicação de multa ao gestor e sugestões da instauração de inspeção para verificar a atuação do Conselho Municipal do Fundo, e de fixação de prazo para o atual Prefeito Municipal institua Controle Interno nas ações inerentes às atividades atribuídas ao Fundo Municipal de Saúde, conforme registrado no Parecer da peça digital nº 27.

Finalmente, ultimando a instrução do feito, a Procuradoria de Contas externou

suas posições via Parecer Conclusivo da peça digital nº 28, pondo-se ao lado dos mesmos entendimentos do Corpo Técnico e da Auditoria, com a opinião consolidada no sentido de que a Prestação de Contas encontra-se mutilada de condições para receber aprovação, ensejando aplicações de multas ao Gestor do Fundo e ao Prefeito Municipal, motivadas nas das suas injustificadas faltas de respostas às notificações que lhes foram endereçadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os elementos integrantes da Prestação de Contas, verifico que de fato estão corretos e apropriados ao processo em julgamento os substanciosos subsídios emanados das observações e posicionamentos sustentados na Análise Conclusiva do Corpo Técnico, bem como nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas.

Calha enfatizar, que nas sobreditas peças estão detalhadamente discriminadas todas as impropriedades detectadas nos dados examinados, com destaque para as constatações de que na espécie foram infringidos vários preceitos e requisitos legais que norteiam o procedimento em apreciação, a exemplo de omissões, diferenças e inexatidões detectadas em lançamentos contábeis e nos respectivos demonstrativos apresentados, cujos fatores entendo que realmente afastam até mesmo a mais remota possibilidade de que esta Corte de Contas viesse a emitir pronunciamento voltado para a aprovação do presente Balanço Geral.

Assim entendo, ao considerar que para sugerir a rejeição das contas, o Corpo Técnico, a douta Auditoria e o Ministério Público de Contas apontaram em sua análise e pareceres que o Balanço Geral segue mutilado de condições para imprimir sua exigível regularidade, no tanto em que a falta absoluta de justificativas, quer por parte do Gestor, quanto do Prefeito Municipal, importaram na consequência de que não foram expurgadas de modo algum as falhas detectadas no processo em julgamento, cujos entraves à sua aprovação são de ordem formal e material imperativas, tal como descrevem as diversas anomalias e irregularidades apontadas e não justificadas consoante as especificações e detalhamentos circunstanciados constantes das referidas peças, aos quais me reporto como parte integrante deste Voto.

Tem-se portanto, que a instrução do processo encontra-se exaurida em todos os seus contornos, porquanto da forma correta com que a mesma foi criteriosamente desenvolvida, praticada e cumprida com observância e obediência do princípio do devido processo legal, tem-se que tais fatores despontam desde logo como exaustivos e suficientes para dispensar o acréscimo de outras considerações

teóricas sobre a matéria.

Assim ocorre, na medida em que esse mister já está traduzido nos percucientes, apropriados, acertados e incontroversos estudos levados a efeito pelo Corpo Técnico, pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, tal como se confere dos seus entendimentos uníssonos direcionados para a desaprovação da Prestação de Contas, com a sugerida reprimenda de multa ao responsável pelo Fundo Municipal, cujos fatores acolho *in totum* para declarar irregular e não aprovado o presente Balanço Geral.

DISPOSITIVO

Feitas as considerações acima, acolho nas íntegras as posições e fundamentos legais sustentados na Análise Conclusiva do Corpo Técnico e nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, tomando-os por empréstimo e adotando-os como parte integrante das minhas próprias razões e formação do meu convencimento para decidir a matéria, diante do que VOTO no sentido de:

I – Considerar e Declarar Irregular e Não Aprovada a Prestação de Contas de Gestão Anual apresentada pelo Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes, relativa ao exercício de 2013, tendo como Gestor o Sr. Gilvan Gonçalves de Lima, Secretário Municipal de Saúde, e como Responsável Legal pelo Fundo o Sr. Márcio Faustino de Queiróz, Prefeito Municipal, o que faço com fundamento no Inciso III, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, face ausência absoluta de apresentação de documentos completos necessários e obrigatórios para imprimir regularidade à instrução do processo, bem como nas anomalias detectadas nos lançamentos, registros contábeis e demonstrativos do Balanço Geral, em postura infringente das normas e disposições legais aplicáveis à espécie;

II – APLICAR MULTA ao Responsável Legal pelo Fundo, Sr. Márcio Faustino de Queiróz, Prefeito Municipal, no montante total equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, a ser recolhida em favor do FUNTC no prazo regimental, cuja cominação assim se desdobra: 50 (cinquenta) UFERMS, motivada na prática das irregularidades detectadas na Prestação de Contas; e 30 (trinta) UFERMS, em razão da falta de resposta à notificação que lhe foi endereçada, cujas reprimendas têm seus respaldos e fundamentos legais nas dicções dos Incisos II, IV e IX, do Artigo 42; I, do Artigo 44; e I, do Artigo 45, todos do sobredito Diploma Legal; e

III – RECOMENDAR, que o atual Responsável pelo Fundo Municipal de Saúde, que observe e cumpra com o devido rigor as normas legais que regem a Administração Pública, assim como as de natureza contábil, evitando incidir nas mesmas impropriedades aqui verificadas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de maio de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. @r.AR
SETAC. VAB/DSSM